



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 494/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14/08/2001
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/003/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/161117
REQUERENTE: M. G. QUEIROZ E CIA LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Apenas o sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade para formular pedido de parcelamento. O tributo recolhido por pessoa diversa do autuado, quando não obrigado, é recolhimento indevido a dar ensejo a restituição. Pedido deferido. Sem divergência de votos.

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de pedido de restituição formulado pela empresa M. G. QUEIROZ E CIA LTDA, alegando, em síntese, o pagamento indevido de auto de infração cujo autuado era outro contribuinte. Acompanha o pedido os documentos de arrecadação.

Pedido de diligência às fls. 14.

Decisão de primeira instância às fls. 66 a 70, foi pelo indeferimento do pedido.

Recurso Voluntário às fls. 74 a 79.

A douta Procuradoria do Estado, modificou entendimento manifestado através do parecer emitido pela Consultoria Tributária deste órgão, no sentido de pedir a reforma da decisão singular e deferimento do pedido.

É o breve relato.

VOTO DO RELATOR:

A posição adotada pelo douto defensor da Fazenda Estadual, após a sustentação oral do patrono da Requerente e dos debates na seção de julgamento, sintetiza de forma majestosa o direito a restituição. *In verbis*:

“Consta nos autos impugnação ao A.I. realizada pela autuada no prazo legal. Esse fato se contrapõe ao pedido de parcelamento e reconhecimento do crédito tributário de autoria da requerente. Assim, entre a manifestação de

A

vontade de quem tem legitimidade para agir (a transportadora) e, tendo em vista que nos DAE consta o nome da requerente e não do autuado, fica caracterizado a ilegitimidade passiva da requerente para reconhecer a dívida, e conseqüentemente, surge sua legitimidade para pleitear a restituição por força do reconhecimento indevido." (fls. 89, verso)

Como se vê, é manifesto o duplo equivoco da Fazenda Estadual. Os documentos acostados aos autos demonstram as situações incongruentes. A primeira (a), o pedido de parcelamento formulado pela Requerente, mesmo não possuindo legitimidade para tanto, deferido pelo Fisco. E segundo (a), a impugnação formulada pelo Autuado, muito embora tempestiva e perfeita do ponto de vista formal, não chegou a ser apreciada em razão do parcelamento.


Resta evidente que o recolhimento feito pela requerente foi indevido, de sorte que tem direito a ser restituído do valor integral pago mais os acréscimos previstos no Regulamento do ICMS.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente M. G. QUEIROZ E CIA LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de deferir o pedido de restituição, nos termos formulados.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07/11/2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

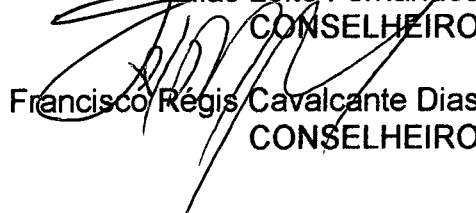
PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Francisco Régis Cavalcante Dias
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO